



# Prefeitura Municipal de Cabo Verde Estado de Minas Gerais

Av. Oscar Ornelas nº 152 – Tel/Fax (35) 3736.1220

**CNPJ: 17.909.599/0001-83 – CEP. 37880-000**

Data fundação: 15/08/1762 – Emancipação Político-Administrativa 30/10/1866

Home page [www.caboverde.mg.gov.br](http://www.caboverde.mg.gov.br)

---

Processo Licitatório nº 167/2020

Pregão Presencial nº 067/2020

## **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**

O Município de Cabo Verde-MG, por intermédio da Secretaria Municipal de Suprimentos, neste ato representado pelo seu Pregoeiro, Franklin Alves, nomeado através da Portaria 005/2020, de 02/01/2020, vem, em razão da **IMPUGNAÇÃO** ao Ato Convocatório do Pregão em epígrafe, proposta pela licitante Air Liquide Brasil Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.331.788/0030-53, sediada em Poços de Caldas-MG, apresentar as suas razões, para, ao final, decidir, como segue:

### **I – DO RELATÓRIO:**

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do Pregão Presencial nº 067/2020, que tem como objeto a contratação de empresa para a locação de equipamentos hospitalares e aquisição de oxigênio medicinal para a Secretaria Municipal de Saúde.

### **II – PRELIMINARMENTE – DA ADMISSIBILIDADE:**

A análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para a apresentação da presente Impugnação, a qual foi enviada por e-mail no dia 30/09/2020, portanto foi proposta tempestivamente.

### **III – DAS RAZÕES:**

Insurge-se a empresa Impugnante em face dos seguintes termos do Edital:

- Item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) no certame.
- Da ausência de Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação de capacidade técnica.
- Da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.
- Da inexequibilidade da apresentação da proposta comercial – ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado.
- Exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio – itens 09 e 13.
- Da necessidade de alteração do critério de julgamento.

Alega que desta forma a Administração Municipal esta restringindo a participação para qualquer outro interessado, infringindo o princípio da concorrência e da livre participação. Que se não houver alteração no Edital a contratação não será mais vantajosa para o Poder Público e que a Administração Pública não demonstrou a justificativa para permitir a participação exclusiva de MEIs, MEs e EPPs.

Alega também, que se faz necessário a previsão no presente ato convocatório de comprovação de registro da licitante e seu responsável técnico, no Conselho Regional de Fisioterapia, para fins de qualificação técnica.

Alega por fim, que o objeto foi dividido em 16 itens, podendo resultar como vencedora 16 empresas, onde a Administração Pública precisará realizar 16 contratações.

Requer ao final, seja acolhida a Impugnação a fim de que seja retificado os assuntos ora impugnados.

Sendo assim, passo para a análise e julgamento da peça impugnatória.

#### **IV – DO JULGAMENTO E DECISÃO:**

##### **Item 3.1 do Edital que condicionou a participação exclusiva de microempresas (MEs), empresas de pequeno porte (EPPs) e microempreendedores individuais (MEIs) no certame.**

De fato, como alegado pela Impugnante, o item 3.1 do Edital restringe a participação da licitação aos MEIs, MEs e EPPs, cujo teor segue abaixo transcrito:

**3.1 – Somente poderão participar da presente licitação os microempreendedores, as microempresas e as empresas de pequeno porte do ramo pertinente ao objeto desta licitação, conforme art. 48, inciso I, da Lei Complementar 123/2006.**

Esta limitação se dá na medida em que o preço máximo estimado para a contratação de cada item é inferior ao valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atraindo a aplicação do artigo 48, inciso I, da LC 123/2006.

O artigo 47 da Lei Complementar nº 123/2006, alterado pela Lei Complementar nº 147/2014, estabeleceu tratamento diferenciado e simplificado, nas licitações públicas, para as MEs e EPPs.

Artigo 47, in verbis:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em seu artigo 48 prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre elas, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

## Artigo 48, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado).

§ 2º Na hipótese do inciso II do **caput** deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no **caput** deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Portanto, a restrição disposta no item 3.1 do Edital, tem fundamento legal no inciso I, do art. 48, da LC 123/2006.

Apesar da Impugnante ter alegado a excludente prevista no inciso III do artigo 49 da LC 123/2006, a mesma não trouxe nenhum elemento que comprove que o tratamento diferenciado para as MEs e EPPs não será vantajoso para a Administração Pública, e mais, o item 3.2 do Edital estabelece que nos itens em que não tenham o número mínimo de 03 (três) licitantes enquadradas como MEI, ME OU EPP, as demais empresas, ou seja, de médio e grande porte poderão participar.

Por fim, não vejo como acatar as razões trazidas pela Impugnante, que se baseiam, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos da LC 123/2006, ao estabelecer o tratamento diferenciado e simplificado as MEs e EPPs.

### **Da ausência de Atestados de Capacidade Técnica para a comprovação de capacidade técnica.**

Com referência à ausência de pedido de Atestado de Capacidade Técnica no Edital, para habilitação no certame, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, para dar maior segurança aos pacientes usuários dos

equipamentos, se faz necessário a exigência de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica para habilitação no certame.

**Da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO.**

Com referência da não solicitação de comprovação das empresas possuírem registro perante o Conselho Regional de Fisioterapia – CREFITO, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, para dar maior segurança aos pacientes no uso de concentrador de oxigênio e CPAP, se faz necessário a apresentação de certificado de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica.

**Da inexecuibilidade da apresentação da proposta comercial – ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado.**

Com referência à inexecuibilidade da apresentação da proposta comercial – ausência de previsão de prazos para entrega do objeto licitado, razão assiste à Impugnante, motivo pelo qual, o prazo para a entrega do objeto licitado será de 05 (cinco) dias, após o recebimento da OF – Ordem de Fornecimento.

**Exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio – item 09 e 13.**

Com referência à exigência de nebulizador para o equipamento concentrador de oxigênio (itens 09 e 13), razão assiste à Impugnante. A Administração pesquisou e constatou que é desnecessário a exigência de nebulizador em tais itens, motivo pelo qual será retirado da sua descrição.

**Da necessidade de alteração do critério de julgamento.**

Com referência ao pedido de alteração do critério de julgamento, razão não assiste à Impugnante, uma vez que cabe à Administração Pública a escolha de critério de julgamento, e neste caso a Administração entende ser mais vantajoso o critério de julgamento de menor preço por item, razão pela qual, fica mantido o critério de menor preço por item, com uma observação, os itens 1, 2,

3, 4, 5, 14, 15 e 16, passarão a compor um único lote, para facilitar o fornecimento.

Inclusive a matéria esta sumulada pelo TCU:

**SÚMULA Nº 247:** É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. Fundamento legal - Constituição Federal, art. 37, incisos XXI - Lei nº 8443, de 16-7-1992, art. 4º - Lei nº 8.666, de 21-6-1993, art. 3º, § 1º, inc. I; art. 15, inc. IV; art. 23, §§ 1º e 2º - Súmula nº 222 da Jurisprudência do TCU, in DOU de 3-1-1995.

Diante do exposto, resolvo:

I – **Receber** a impugnação apresentada pela empresa impugnante, dada a sua tempestividade e regularidade formal.

II – No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo os termos do Edital em seus estritos termos, notadamente quanto à **exclusividade** para as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte.

III - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital a exigência de 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica, para a habilitação no certame.

IV - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital a exigência de certificado de registro da empresa junto ao CREFITO e Declaração de Regularidade para funcionamento expedida pelo CREFITO atestando a responsabilidade técnica, para habilitação nos itens de concentrador de oxigênio e locação de aparelho CPAP.

V - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para acrescentar no Edital o prazo de 05 (dias) para a entrega do objeto licitado, após o recebimento da OF – Ordem de Fornecimento.

VI - No mérito, **dar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, para retirar da descrição dos itens 09 e 13 (concentrador de oxigênio), a exigência de nebulizador.

VII - No mérito, **negar-lhe provimento**, pelos motivos acima descritos, mantendo o critério de julgamento de menor preço por item, com uma observação, os itens 1, 2, 3, 4, 5, 14, 15 e 16, passarão a compor um único lote, para facilitar o fornecimento.

VIII – Alterar a data e horário para a abertura da sessão inicial do Processo Licitatório nº 167/2020, Pregão Presencial nº 067/2020, para o dia **20/10/2020**, as **09:00** hs.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, e da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

É como decido.

Intime-se e Publique-se.

Cabo Verde, 02 de outubro de 2020.

**FRANKLIN ALVES**  
**PREGOEIRO MUNICIPAL**